



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de São Miguel do Araguaia
Juizado da Infância e da Juventude Cível



Processo: 5236946-58.2025.8.09.0143
Promovente: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justica
Promovido: Município De Sao Miguel Do Araguaia
Natureza: Ação Civil Pública Infância e Juventude

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de internação compulsória c/c obrigação de fazer ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face de **Steley Émile Lopes Sousa**, nascida em 12/02/2009, acolhida institucionalmente no Abrigo Provisório São Miguel Arcanjo, do **Município de São Miguel do Araguaia – Goiás**.

Em síntese, o MP argumentou que acompanha o caso da adolescente desde 18/04/2024, ainda por meio dos autos extrajudiciais n. 202400192736, nos quais foi decido pelo acolhimento emergencial pelo Conselho Tutelar, o qual foi ratificado por este juízo nos autos n. 5379284-89.2024.8.09.0143.

Informou-se que, durante todo o período de acolhimento, a adolescente apresentou comportamento agressivo, não aceitando as regras do Abrigo, colocando em risco as cuidadoras e as demais acolhidas.

Asseverou que, mais recentemente, foi juntado, naqueles autos, relatório do Abrigo informando que a adolescente chegou à escola portando substância suspeita e afirmou que fez uso dessa no banheiro do colégio. Ressaltou que a adolescente afirmou ter conseguido a substância por meio de um aluno chamado Kauã.

Posteriormente, em 15/02/2025, foi remetido novo relatório informando que Steley “*não demonstra interesse em mudanças comportamentais ou autoconhecimento. Apresenta oscilações de humor, agressividade, falta de autocontrole, desobediência às regras e apatia*”

Apontou que, em 13/03/2025, a acolhida Bella narrou à diretora do Abrigo Provisório que Steley a teria drogado, colocando um comprimido em sua bebida. Por fim, apontou que, em 22/03/2025, a adolescente Steley foi flagrada usando cocaína dentro do Abrigo e, em 25/03/2025, entrou em crise de abstinência, motivo pelo qual se encontra internada no Hospital Municipal desde então, tendo em vista o comportamento agressivo desencadeado pelas crises.

Assim, fundamentando nos princípios do direito à saúde e do melhor interesse da adolescente, o Ministério Público pediu a internação compulsória da adolescente, às expensas do Município de São Miguel do Araguaia, inclusive em sede de tutela antecipada.

Com a petição inicial, vieram os relatórios do Abrigo Provisório, um RAI e um ofício da Depol informando acerca da instauração de investigação por suposto ato infracional, além de um

Valor: R\$ 1.420,00
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> seção Cível -> Processos de Conhecimento -> Ação Civil Pública, Infância e Juventude
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS - Data: 27/03/2025 21:42:41



parecer psicólogo apontando a drogadição e um relatório médico solicitando a internação (mov. 1, arquivos 2 a 7).

Após isso, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, é necessário pontuar, tal como fez o Ministério Público, que o caso envolvendo a adolescente é acompanhado por este juízo desde maio de 2024, quando a adolescente foi acolhida institucionalmente nos autos n. 5379284-89.

Desde então, são frequentes os relatos da equipe do Abrigo Provisório no sentido de que a adolescente possui comportamento agressivo, humor inconstante e sexualidade afluída, inclusive mediante prática de atos sexuais com as demais acolhidas.

Mais recentemente, foram remetidos a este juízo relatórios que informam o uso frequente de drogas pela adolescente, as quais são obtidas no ambiente escolar, mediante fornecimento de um dos alunos, contra o qual também corre processo infracional.

É importante ressaltar que, embora a presente demanda envolva inegável restrição do direito de liberdade, sobressai-se o direito à saúde, motivo pelo qual as medidas devem ser adotadas, sempre, sob prisma da necessidade de tratamento, sem qualquer caráter retributivo.

Feitos tais apontamentos, entendo que, tal como defende o Ministério Público, mostra-se imperiosa a adoção da medida de internação compulsória, com vistas à garantia do direito ao tratamento psicológico e psiquiátrico de que necessita a adolescente, somado à necessidade de se garantir sua própria segurança e também das demais crianças e adolescentes que se encontram abrigadas.

Conforme parecer psicológico apresentado pelo Abrigo Provisório, a adolescente teve o primeiro contato com drogas aos 12 anos de idade. Constatou ainda:

De acordo com relatos da menor, usava muito. As drogas usadas correspondem ao tipo estimulantes e perturbadoras, como (Cocaína, Maconha e bala.) O meio pelo qual a menor conseguia as drogas, era com o padrasto e com o pai.

Desde então, Steley continuou o uso das substâncias, mesmo após sua vinda para o abrigo. A escola se tornou um meio para a menor ter acesso a esse tipo de substância. Nas últimas semanas, Steley tem tido episódios recorrentes ao uso de entorpecentes no ambiente escolar; de forma que, tem conseguido a droga nas dependências da escola por meio de colegas e tem levado para dentro do Abrigo.

Na última semana, de acordo com umas das cuidadoras que estavam em serviço, Steley Emile fez uso de cocaína nas dependências do Abrigo no último sábado, dia 22/03/2025, quando foi descoberta. Steley entrou com a droga no abrigo na sexta-feira dia 21/03/2025 e relatou à coordenadora ter entrado no abrigo com a droga escondida nas peças íntimas e escondeu no guarda-roupas.

Verifica-se, também, que não se trata de uso eventual, uma vez que adolescente relatou à psicóloga que "considera as drogas seu problema atual", que não consegue se controlar e que continua fazendo uso das drogas numa frequência de 2 ou 3 vezes por semana.

Veja-se também que o relatório psicológico não deixa dúvidas acerca da crise de abstinência pela qual a adolescente passou no dia 25 último:

Valor: R\$ 1.420,00
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Cível Pública Infância e Juventude
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIÁ - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS - Data: 27/03/2025 21:42:41



Valor: R\$ 1.420,00
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Cível Pública Infância e Juventude
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: MAFIOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS - Data: 27/03/2025 21:42:41

Mediante análise realizada através dos relatos em Anamnese e observação psicológica, a acolhida encontra-se emocionalmente fragilizada, mal conseguia olhar nos meus olhos, cabeça baixa, e choro frequente. **A menor em situação de abstinência recorre sempre ao isolamento social**, comportamento preocupante. **Na ocasião de hoje foi necessário internação hospitalar**. Situações que ocorreram na Infância como Abuso sexual por parte do pai e padrasto, violência psicológica e verbal, desestrutura familiar, e negação da família sobre sua orientação sexual são fatores que geram pensamentos, e emoções que levam a menor a recorrer a droga e também a automutilação para se sentir melhor. Diante das situações, Steley apresenta comportamento de risco a si mesma e também às demais acolhidas visto que a mesma, faz uso das substâncias tóxicas e também medicamentosas.

Ressalto, também, que a adolescente "expressa desejo de parar de usar as substâncias psicoativas, porém é algo que tornou-se difícil conter e precisa de ajuda especializada para tal", como relatou a psicóloga.

Justamente por isso, foi juntado um relatório médico, assinado pela Dra. Anna Caroline Moreira, do Hospital Municipal, por meio do qual solicitou o encaminhamento da paciente para a internação.

Assim, havendo indubitável recomendação médica e psicológica para a internação, a qual, inclusive, já encontra em processo de regulação, entendo que internação compulsória se mostra como medida de extrema necessidade.

Não há dúvidas, também, da legalidade da medida pleiteada.

Sabidamente, a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) instituiu no Brasil um olhar voltado à prevenção, à atenção, ao tratamento e à reinserção do usuário na sociedade, tratando-se sobretudo sob a ótica do direito à saúde, com vistas à superação da drogadição e à promoção do norte maior da República, que é a garantia da dignidade da pessoa humana.

Assim, embora excepcional, não se excluiu de toda a possibilidade de internação compulsória, a qual não se confunde com a internação sanção pelo uso de drogas ilícitas. Veja-se o que diz a Lei n. 11.343/2006:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, **incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais** nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam

[...] § 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

Veja-se também que a Lei Antimanicomial (Lei n. 10.216/2001) prevê a possibilidade de excepcional internação compulsória, pela autoridade judicial:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

[...] Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico





Valor: R\$ 1.420,00
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Cível Pública Infância e Juventude
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - VILA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CIVIL
USUÁRIO: NARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS - Data: 27/03/2025 21:42:41

circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

[...] Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Além disso, a Constituição Federal consagra que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), com especial atenção à garantia da absoluta prioridade e do melhor interesse da adolescente (art. 227). Não se olvide, igualmente, da inclusão do inciso VIII no § 3º do art. 227 da Constituição, por meio da EC n. 65/2010, pelo qual passou a prever expressamente que o direito à proteção especial abrangerá "programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins".

Especificamente no que se refere ao Juizado da Infância e da Juventude, o ECA é claro ao disciplinar que a autoridade judicial poderá, dentre o rol exemplificativo de medidas de proteção previsto no art. 101 do Estatuto, requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (inciso V).

É de se destacar também que, apesar de não haver previsão expressa na Lei de Drogas acerca da possibilidade de internação por determinação judicial, a Lei Antimanicomial, que a prevê, continua vigente. Além disso, os relatórios apresentados não deixam dúvidas acerca da voluntariedade da adolescente a aderir ao tratamento, de modo que o que se busca é unicamente determinar ao Município que providencie, com a máxima urgência, a vaga em estabelecimento de tratamento, sobretudo a partir de relatórios e encaminhamentos por profissionais da área da medicina e da psicologia. Veja-se:

EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. I. Tese preliminar de Intempestividade rejeitada. Fazenda Pública. Início da contagem do prazo recursal. Intimação pessoal. Inviável o acolhimento da preliminar de intempestividade recursal suscitada pelo apelado, uma vez que o apelo fora interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis que o ente público possui para recorrer (artigos 183, caput, c/c 1.003, § 5º, do CPC), contados da leitura da intimação eletrônica, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Digital). II. Cumprimento da liminar. Perda do objeto. Inocorrência. Sentença mantida. O cumprimento da medida liminar deferida em sede de mandado de segurança, ainda que satisfativa, reveste-se de provisoriedade e precariedade, sendo imprescindível a sua confirmação por meio do julgamento do mérito. II. Internação compulsória para tratamento psiquiátrico e desintoxicação. Direito constitucional de acesso à saúde. Sentença mantida. O conjunto probatório revela a gravidade do estado em que se encontrava o adolescente, de modo que a sua permanência no meio social colocava em risco



tanto a sua própria integridade física, como a das pessoas ao seu redor, sendo inafastáveis a necessidade e a urgência na internação psiquiátrica do adolescente (Lei n. 10.216/2001). A condenação do Poder Público para que forneça, mediante recomendação médica/psiquiátrica, o tratamento necessário à recuperação das doenças mentais que acometem o substituído (adolescente), encontra respaldo na Constituição da República, assegurando-se a absoluta prioridade (artigo 227, CF).

Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5098441-98.2023.8.09.0162, ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Publicado em 04/08/2023).

Além disso, a condução coercitiva da adolescente que necessita do tratamento é possível, em virtude da imposição da medida protetiva a ser dirigida para o seu melhor interesse, a sua proteção integral e a garantia do direito à saúde. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENTES REQUISITOS. CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EXAMES. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO REFORMADA. I - Revela-se imperiosa a condução coercitiva da agravada para ser submetida à perícia médica e, em sendo necessário, ser automaticamente encaminhada para internação compulsória. Isto porque, a menor está em situação de extrema vulnerabilidade, fazendo uso de drogas e se embriagando frequentemente, e tendo a rua como a sua moradia. II - Em sendo constatada a necessidade da internação compulsória (artigos 6º e 9º, da Lei n. 10.216/01), a medida deverá ser providenciada pelo ente público recorrido, assegurando, assim, o direito à saúde da menor (artigo 196 da CR/88). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 211606-59.2016.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 11/10/2016, DJe 2137 de 26/10/2016)

Por outro lado, a legitimidade passiva do Município para responder à presente ação é consequência da sua responsabilidade solidária decorrente da competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, prevista no inciso II do art. 23 da Constituição, bem assim em razão da integração do Município no Sistema Único de Saúde.

Nesse mesmo sentido, o ECA disciplina que a municipalização é uma das diretrizes da política de atendimento (art. 88, I). Compete, ainda, ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CRFB, art. 30, V).

No que refere ao cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada (CPC, art. 300), entendo igualmente que foram preenchidos. Acerca da plausibilidade do pedido, veja-se que a petição inicial veio acompanhada de relatório médico em que se solicita o encaminhamento para a internação, estando-se ao aguardo da vaga.

Já em relação à urgência, além de ser inerente em razão da necessidade de pronta garantia do direito à saúde, não se pode perder de vista que há notória demora em se conseguir uma vaga para a internação, de modo que a adolescente não pode retornar ao Abrigo enquanto aguarda a disponibilização, em razão do risco que oferece a si mesma e às demais acolhidas. Além disso, é de conhecimento deste juízo que o Abrigo Provisório não possui seguranças nem equipe capacitada para lidar com surtos de abstinência e agressividade.

Assim, com base nos fundamentos expostos acima, **defiro o pedido de tutela antecipada**, formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, a fim de determinar



internação compulsória da adolescente Steley Émile Lopes Sousa, e adoto as seguintes providências:

a. **Determino que o Município de São Miguel do Araguaia, no prazo de 48h, contrate clínica de internação** que garanta segurança à adolescente e eficácia na prestação de seus serviços de tratamento de drogadição, não podendo ser comunidade terapêutica, até que sobrevenha vaga por meio de regulação no sistema próprio do SUS, indicando o local para o cumprimento da internação compulsória.

O descumprimento da determinação acima implicará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00, e sujeição ao bloqueio das verbas públicas, além de outras cominações, nos termos do inciso IV do art. 139 do CPC;

b. Enquanto não localizada a clínica de internação prevista no item "a", fica autorizado que a adolescente permaneça internada no Hospital Municipal, desde que seja apresentado a este juízo relatório médico apontando a necessidade de tratamento contínuo e ininterrupto, o qual somente pode ser cumprido em unidade de saúde.

Durante o período em que a adolescente estiver no hospital, o Município deverá certificar-se da segurança da paciente e dos demais funcionários, inclusive mediante relotação de funcionários especialmente para tal fim, observada, em qualquer ocorrência, a necessidade de acionamento imediato do Conselho Tutelar e da equipe multidisciplinar da rede de proteção.

c. **Determino que o Município de São Miguel do Araguaia custeie o transporte de ida e volta da adolescente, de São Miguel do Araguaia para a clínica de internação, bem como custeie todas as despesas (inclusive de acompanhante, quando for recomendável ou exigível, por critérios médicos) com a clínica de internação.**

d. Localizada a clínica, fica, desde já, determinada a condução coercitiva da adolescente, Steley Émile Lopes Sousa, **a ser cumprida pelo Município de São Miguel do Araguaia, por meio de equipe especializada (assistentes sociais e/ou psicólogos), com apoio do Conselho Tutelar**, a fim de que ela seja transferida para as clínicas previstas nos itens "a" e "b" e receba o tratamento médico solicitado, no estabelecimento de saúde indicado e adequado (dotado de equipes multidisciplinares e contando obrigatoriamente com médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento, para autorizar a internação), devendo ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir, no momento do cumprimento da ordem, o sigilo da execução, a proporcionalidade da medida, o respeito à dignidade da adolescente e a urbanidade no tratamento, **sendo vedado, em qualquer hipótese, o uso da força, a imobilização, a sedação ou outro artifício similar, priorizando e adotando técnicas de acolhimento e de convencimento, valendo-se dos conhecimentos da equipe técnica para tanto.**

1. Oficie-se ao Conselho Tutelar para acompanhar o cumprimento da transferência da adolescente para uma das clínicas previstas nos itens "a" e "b", bem como para eventuais intercorrências durante o período em que a adolescente estiver no Hospital Municipal à espera da disponibilização da vaga.

2. Em caso de necessidade, fica autorizado ao Conselho Tutelar solicitar apoio da Polícia Militar, a qual deverá prontamente atender a solicitação, sob pena de responsabilização pessoal do agente público que se omitir de suas funções, devendo sempre zelar pela discricção, segurança e proteção aos envolvidos durante o cumprimento da medida, observando-se sempre as disposições do item "d";

Valor: R\$ 1.420,00
JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Ação Cível Pública Infância e Juventude
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: MARCOS VINICIUS MORAIRA DOS SANTOS - Data: 27/03/2025 21:42:41



3. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à administração do estabelecimento hospitalar onde a adolescente for internada para que remeta, no prazo de 15 dias:

3.1. O laudo clínico de internação, descrevendo seu quadro de saúde no momento do acolhimento, inclusive com indicação da CID, bem como estimativa do tempo de internação necessário para tratamento da dependência química, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias estabelecido na Lei n. 11.343/2006, consignando desde já que a alta hospitalar é competência exclusiva do médico responsável (art. 23-A, § 5º, III), cabendo apenas a comunicação a este Juizado;

3.2. No prazo de 40 dias, o plano individual de atendimento – PIA, observando-se todas as recomendações do art. 23-B da Lei 11.343/2006;

3.3. mensalmente, sendo o primeiro até 30 (trinta) dias da internação, laudo sobre a evolução do tratamento da adolescente;

4. Citem-se e intmem-se os requeridos para a apresentação da defesa, no prazo de 15 dias.

5. Considerando que a adolescente se encontra acolhida institucionalmente, sua citação deverá ser na pessoa da dirigente do Abrigo Provisório (ECA, art. 92, § 1º). Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá ser questionado à dirigente da instituição acolhedora se há advogado(a) que possa apresentar a defesa, no mesmo prazo indicado acima.

6. Não sendo oferecida a contestação pela adolescente no prazo assinalado, ou a partir do momento em que informar a necessidade de assistência judiciária gratuita, nomeio desde logo advogada dativa a Dra. Lorena Arruda, OAB/GO 68.010-A, que deverá ser intimada por meio do WhatsApp 62 99301-3076 para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.

7. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se carta precatória ao Juizado da Infância e da Juventude de Anápolis para que informe se há clínica para internação compulsória da adolescente e, em caso positivo, informe acerca do procedimento necessário à transferência da adolescente para tal unidade.

8. Sendo positiva a resposta, comunique-se o Conselho Tutelar e o Município de São Miguel do Araguaia.

Intmem-se. Cumpra-se.

Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, este ato judicial servirá automaticamente como instrumento de citação, intimação, ofício, mandado ou outro ato necessário para seu efetivo cumprimento.

São Miguel do Araguaia, datado e assinado digitalmente.

Amanda Aparecida da Silva Chiulo
Juíza Substituta
Decreto Judiciário n. 1.396/2025



Valor: R\$ 1.420,00
JUIZADO DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de
JUIZADO DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Juiz: MIGUEL DO ARAGUAIA - Data: 27/03/2025 21:42:41
Usuário: MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS

